



Número: **0803657-35.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSON BARBOSA GREGORIO (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28276 394	13/02/2020 17:02	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0803657-35.2017.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: GILSON BARBOSA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB13030 (AUSENTE)

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Prepostos da Seguradora: Suélio Moreira Torres

Advogados da Seguradora: Augusto Cézar Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863; Jonh Henderson Carvalho de Góis – OAB/PB nº 21.936-A; Janaína Melo Ribeiro Tomaz – OAB/PB 10.412; Evando de Souza Neves Neto – OAB/PB 13.836

DATA DE REALIZAÇÃO : 13 de fevereiro de 2020

INÍCIO : 17:10h

Aberta a audiência, a parte autora concordou em se submeter à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Não houve qualquer impugnação acerca do laudo, por parte da seguradora, restando precluso tal direito. Regularmente intimado, o advogado da parte autora não compareceu. Nesta ocasião, a seguradora ré informou ter havido pagamento parcial na esfera administrativa. Ocorre, porém, que, analisando-se documentos juntados à contestação, vê-se que, por inconsistência em dados da conta bancária da vítima, tal crédito não caiu em sua conta. Dessa forma, verifica-se que não houve o referido pagamento parcial na esfera administrativa. O advogado da seguradora afirmou que o valor a ser pago é de R\$ 1.687,50. Objetivando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, abra-se vista do laudo ao advogado do autor, por 05 (cinco) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para sentença.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pela magistrada presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013.

